DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2265/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8467/2014
PROTOCOLO	:	1498000
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 07/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 02/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA A BANDA MARCIAL ATENDENDO AO CONVÊNIO N. 21880/2013 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SETAS) E O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$37.981,00

A contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS e a empresa Alzira Dias de Oliveira - EPP, teve por objeto a contratação de empresa para aquisição de material permanente e de consumo para a Banda Marcial, atendendo ao Convênio n. 21880/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas) e o município de Bandeirantes/MS, no valor de R$37.981,00 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e um reais).

Analisando os autos (ANA n. 10253/2014) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos que instruem a 1ª e 2ª etapa da contratação, atendem às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/64 e, subsidiariamente, na Lei Federal n. 8.666/93, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu d. representante, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização contratual, sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre dizer que este julgamento abrangerá o exame da 1ª e 2ª etapa da contratação pública.

Trata-se de contratação decorrente de Carta Convite, tendo em conta a aquisição de materiais de consumo e permanente, especificados no edital, realizada em alinho com os critérios estabelecidos nos arts. 22, § 3º e 38 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do Contrato n. 07/2014, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Alzira Dias de Oliveira – EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução, todavia, os documentos foram encaminhados ao Tribunal de Contas 37 (trinta e sete) dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, razão pela qual, incorre a conduta do Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, na multa prevista no art. 46, da Lei Complementar 160/12, que deve corresponder ao valor máximo de 30 (trinta) UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RNTC/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.

02/2014 e da formalização do Contrato n. 07/2014, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Márcio Faustino de Queiroz, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170,§ 1º, I, 'a' do Regimento Interno do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal; em face da remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Intime-se.
Publique-se

Campo Grande, 7 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga